

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. AUGUSTO NARDES)

Altera os artigos 12, 14 e 15 da
Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do artigo 12 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições.

I -”

Art. 2º O **caput** do artigo 14 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 Fica autorizada para as operações que são passíveis de enquadramento no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia em 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do **caput** do referido art. 2º.*

§ 1º.....”

Art. 3º O § 2º do artigo 15 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.....

§ 1º.....

§ 2º *Excluem-se do disposto neste artigo as operações renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.*

§ 3º.....”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.696/03, que urge ser alterada, tem por principal objetivo conceder prazos adicionais para repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, como forma de propiciar aos pequenos agricultores as condições de equacionarem suas dívidas e restaurar-lhes o acesso a novos financiamentos para fomento de suas atividades.

Ocorre que há dispositivos nessa Lei que promovem uma discriminação iníqua entre pequenos agricultores que contrataram exatamente o mesmo tipo de operação de crédito, dentro do mesmo Sistema de Crédito Rural. Tal descriminação se dá porque alguns agricultores contrataram essas operações junto ao Banco do Brasil S.A. – BB, Banco da Amazônia S.A. – BASA, Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e Caixa Econômica Federal – CEF, enquanto outros agricultores as contrataram junto a outras instituições financeiras, igualmente integrantes do Sistema de Crédito Rural.

Em nosso entendimento, a origem da discriminação encontra-se na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que: *“Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA”* e nada tem a ver com política de fomento da atividade rural. Por obra e graça dessa Medida Provisória, a União fica autorizada a adquirir as operações de crédito rural originalmente contratadas por intermédio do BB, BASA, BNB e CEF. Evidentemente à revelia dos agricultores tomadores de empréstimo, mas com graves consequências para os mesmos.

Rejubila-nos a iniciativa governamental de sanear as instituições financeiras federais, mas não podemos admitir que um programa desse tipo - que permite a transferência de operações de crédito rural para a União -, implique tratamento diferenciado entre mutuários, que contrataram o mesmo tipo de crédito, dentro do mesmo Sistema de Crédito Rural, junto a instituições igualmente integrantes desse sistema.

Com efeito, os artigos 12 e 14 da Lei nº 10.696/03 concedem privilégios exclusivos aos mutuários que contrataram suas operações com BB, BASA, BNB e CEF. De acordo com o artigo 12, eles podem regularizar parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, mediante a contratação de nova operação. Da mesma forma, dispõe o artigo 14 que somente aqueles que contrataram suas operações com as instituições citadas têm direito a condições mais favoráveis de repactuação de encargos financeiros.

O artigo 15 também trata os mutuários com parcialidade ao excluir os que contrataram suas operações com BB, BASA, BNB e CEF da possibilidade de retardamento ou suspensão da execução judicial das dívidas.

A diferenciação no tratamento das dívidas dos pequenos agricultores familiares, promovida pela Lei nº 10.696/03, é inadmissível e despropositada. Não promove a política de fomento à atividade rural e afronta os objetivos específicos do Crédito Rural, bem como o direito constitucional à igualdade. Portanto, faz-se mister alterar os citados dispositivos para que todos os mutuários do

Sistema de Crédito Rural voltem a ter tratamento imparcial no que tange às suas dívidas.

Estamos convictos de que nenhum mutuário do Sistema de Crédito Rural pode ser discriminado, nem deve arcar com os custos de um programa governamental de fortalecimento das instituições financeiras federais.

Pelas razões acima enunciadas, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado AUGUSTO NARDES